

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000092/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001959/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.109641/2023-90
DATA DO PROTOCOLO: 30/01/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND VEND E VIAJ COM PROP PROP VEND E VEND PROD EST CE, CNPJ n. 06.622.823/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO JORGE HOLANDA FURTADO;

E

SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE, CNPJ n. 11.334.513/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR VIEIRA GURGEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Diferenciada, plano da CNTC excluída a categoria dos Motoqueiros Vendedores e pré-vendedores, motoqueiros cobradores, mensageiros, e vendedores específicos da área motociclista, na base territorial do Estado do Ceará. EXCETO a categoria dos Empregados na indústria farmacêutica que exercem a função de Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no comércio atacadista de drogas, bem como os aposentados na mesma função, jurisdicionados em base territorial, com abrangência nos municípios de Acaraú, Camocim, Crateús, Guaraciaba do Norte, Independência, Ipu, Ipueiras, Itapajé, Itapipoca, Nova Russas, Santa Quitéria, São Benedito, Sobral, Tauá, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará, nos termos do art. 25, inciso II da Portaria 326/2013. EXCETO a Categoria "diferenciada de propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos"; nos municípios Aquiraz, Aracati, Barbalha, Beberibe, Brejo Santo, Cascavel, Caucaia, Crato, Horizonte, Iguatu, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Mombaça, Pacajus, Pacatuba, Quixadá, Quixeramobim e Russas, Estado do Ceará, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Madalena/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miráima/CE, Missão Velha/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE,**

Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixelô/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tejuçuoca/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE e Várzea Alegre/CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

É garantida aos empregados pertencentes à categoria profissional, a seguinte remuneração mínima mensal:

| | |
|--|--------------|
| PROMOTORES, REPOSITORES, DEMONSTRADORES, DEGUSTADORES E AUXILIARES DE VENDAS | R\$ 1.547,59 |
| VENDEDORES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E DEMAIS FUNÇÕES | R\$ 1.658,04 |

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Sobre os salários fixos de 1º/01/2022, de todos os empregados da categoria, **será aplicado em 1º/01/2023, a título de reajuste dos salários, o percentual de 6,00% seis por cento).**

Parágrafo Único: Na hipótese de empregados admitidos após 01.01.2022, o reajuste respectivo será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus funcionários comprovantes de pagamento ou documentos similares com a identificação da emitente no qual constem discriminadamente todos os valores pagos ao empregado, bem como os descontos efetuados e o depósito do FGTS. Em caso da impossibilidade do cumprimento desta cláusula a empresa deverá comunicar por escrito ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Único: As empresas que utilizam meios de pagamentos que permitem a impressão de extratos e/ou demonstrativos pelo empregado em terminais de auto-atendimento ficam dispensadas do cumprimento da exigência estabelecida no caput desta cláusula, devendo atender solicitação do empregado em caso de necessidade de comprovação de renda.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É garantido o pagamento de repouso semanal remunerado e feriados de conformidade com o art. 67, da CLT, Lei nº: 605/49 e Decreto nº. 27.048/49, em decorrência da integralização da parte variável, com referência expressa no

holerite de pagamento da referida verba, desde que constituída a remuneração em parte fixa e variável ou somente variável.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADE

As mensalidades sindicais devidamente autorizadas pelo empregado destinadas ao sindicato profissional, deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil após o desconto, bem como preencherá a empresa no verso da guia de contribuição, a relação dos empregados contribuintes, sob pena de multa e correção monetária se houver.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO PROMOÇÃO

Toda promoção será acompanhada de aumento salarial efetivo, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, registrado tal aumento, bem como a nova função na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Para todo empregado de nossa categoria e a cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completos na mesma empresa ou grupo econômico, sem cindir o vínculo empregatício, será pago, mensalmente, a título de adicional de tempo de serviço um percentual a mais de 5% (cinco por cento) incidente sobre a parte fixa.

Neste sentido, segue QUADRO explicativo:

| TEMPO DE TRABALHO NA EMPRESA/GRUPO ECONÔMICO | PERCENTUAL (%) DEVIDO MENSALMENTE (QUINQUENIOS) |
|---|--|
| 05 ANOS COMPLETOS ATÉ 09 ANOS e 11 MESES | 5% |
| 10 ANOS COMPLETOS ATÉ 14 ANOS e 11 MESES | 10% |
| 15 ANOS COMPLETOS ATÉ 19 ANOS e 11 MESES | 15% |
| 20 ANOS COMPLETOS ATÉ 24 ANOS e 11 MESES | 20% |
| 25 ANOS COMPLETOS ATÉ 29 ANOS e 11 MESES | 25% |
| 30 ANOS COMPLETOS ATÉ 34 ANOS e 11 MESES | 30% |
| E ASSIM SUCESSIVAMENTE | |

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (COMISSÕES E PRÊMIOS)

A Empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela mesma, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado,

somente sendo válida qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, e desde que não traga prejuízo direto ao empregado, sob pena de nulidade. O mesmo critério será aplicado para os casos de empregados comissionados, devendo ser expresso o valor percentual da comissão e anotado na CTPS do empregado ou no contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As partes acordam que deverão orientar as empresas para celebrarem acordos coletivos com seus empregados, determinando a participação dos mesmos nos lucros e/ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º., Inciso XI, primeira parte e art. 8º, Inciso VI, ambos da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 que dispõe sobre o assunto.

Parágrafo Único: A Empresa que desenvolva atividade comercial e/ou industrial no Estado do Ceará, embora com Matriz em outra base territorial e que já vem praticando a referida participação nos lucros, deverá estendê-la para os empregados desta base territorial, nos mesmos moldes praticados em sua sede.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

A Empresa que desenvolva atividade comercial e/ou industrial no Estado do Ceará, embora com Matriz em outra base territorial deverá estender aos seus empregados domiciliados neste Estado, os mesmos valores das refeições diárias praticados em suas matrizes.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, utilizar o empregado veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em 20% (vinte por cento) do preço por litro de gasolina, por quilômetro rodado.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica às empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos, mediante apresentação de comprovantes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, diretamente ao(s) dependente(s) legalmente habilitado(s) junto à Previdência Social, a quantia equivalente a 01 (um) piso salarial da sua categoria, por ocasião da rescisão, mediante apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo Único: As empresas que contratarem seguro de vida coletivo para seus empregados, com inclusão de cobertura de auxílio funeral em valor superior ao previsto no caput desta cláusula ficam desobrigadas do pagamento do auxílio funeral.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO VEÍCULO

Sempre que o empregado utilizar veículo de sua propriedade para o exercício de sua profissão na empresa e vier efetuar seguro total do veículo, a empresa reembolsará em 100% (cem por cento) do valor desembolsado na

contratação do referido seguro, mediante comprovante, limitado ao valor pago pelo seguro de um veículo nacional de 1.000 cilindradas (carro popular) novo, ficando a mesma desobrigada de qualquer outro pagamento referente a danos de veículo, no período da vigência do seguro.

Parágrafo Único: Em caso de pedido de demissão ou não sendo mais o veículo utilizado para o exercício da profissão do empregado, fica facultado à empresa proceder ao desconto do pagamento do que foi reembolsado proporcionalmente ao período do seguro não utilizado para o fim estabelecido nesta cláusula e na vigência do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

As despesas de viagem do empregado com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, efetuados no exercício de seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa, que deverá, antecipadamente, fornecer valores a título de "FUNDO FIXO", para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESP. COM COMUNICAÇÃO, MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESTACIONAMENTO

A empresa que desenvolva atividade comercial e/ou industrial no Estado do Ceará, embora com Matriz em outra base territorial e que exigir de seus empregados domiciliados no Ceará o uso da TELEFONIA MÓVEL e INTERNET em sua residência, como meio de comunicação, deverá reembolsá-los das despesas realizadas com o consumo do uso do telefone, bem como a utilização da Internet (banda larga e provedor).

Para que o reembolso da telefonia móvel/banda larga/provedor seja efetuado, o empregado deverá comprová-las através de contas discriminadas.

A Empresa, nos moldes acima referidos, que fizer uso da Internet, garantirá mensalmente aos seus empregados o valor de **R\$ 140,24(cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos)** para suprir as despesas de material de expediente tais como papel ofício, cartuchos de impressoras e outros relativos aos trabalhos efetuados no computador do empregado.

As referidas empresas também deverão ressarcir mediante relatório, todas as despesas do empregado com estacionamentos durante o exercício do trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado dispensado sem justa causa e que falte no máximo 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço, a empresa deverá efetuar o pagamento das contribuições do empregado ao INSS, em suas verbas rescisórias, tendo por base de cálculo o último salário percebido na empresa, devidamente reajustado.

Parágrafo Único: O disposto no caput desta cláusula não se aplica para desligamentos por mútuo acordo, previsto no artigo 484-A da CLT, desde que por iniciativa do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Todo empregado demitido sob a alegação de falta grave será cientificado do fato, de forma escrita e contra recibo. Em caso de pedido de demissão com dispensa de cumprimento do aviso prévio, este será efetuado também de

forma escrita, devendo a empresa manifestar-se, igualmente por escrito, quanto à liberação ou não do cumprimento do respectivo aviso prévio.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Na rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos de efetivo vínculo empregatício com o mesmo empregador ou grupo econômico, este fará jus, a título de indenização especial, ao valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário do empregado, vigente à época da rescisão, mais a média dos salários variáveis (art. 478, § 4º, da CLT), se houver, preservando-se o direito ao aviso legal de no MÍNIMO 30 DIAS em conformidade com a legislação vigente e específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo e /ou do pagamento de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Único – A dispensa do Aviso Prévio não se aplicará quando o número de pessoas ultrapassarem a 50% (cinquenta por cento) do total de empregados que ocupem a função ou face à especialização técnica do serviço prestado a substituição inviabilize o funcionamento do setor.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção fornecerão Carta de Referência aos seus empregados sempre que os mesmos solicitarem e especialmente no ato da rescisão do contrato de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá garantida a estabilidade do seu contrato de trabalho, na forma da legislação vigente, sem prejuízo do aviso prévio, em caso de despedida sem justa causa, após a mencionada estabilidade, conforme a Lei nº. 8.213, de 24.07.1991.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

É facultado às empresas celebrarem acordo de prorrogação de jornada de trabalho com os seus empregados, para fins de compensação de horário ou para execução de serviços extraordinários, mediante entendimento direto com os mesmos, podendo assim intervir o sindicato. Caso não haja esta intervenção deverá ser enviada, então, a esta entidade sindical, cópia da documentação referente ao acordo e a ela será franqueada a documentação pertinente, quando solicitada.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADA MÃE

Será abonada a falta de empregada mãe, limitada a 10 (dez) faltas ao ano, no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos de idade ou inválidos, bem como aqueles com necessidades especiais, mediante comprovação médica, devendo, entretanto, esta comprovação ser, caso a empresa disponha de convênio médico ou assistência médica própria para seus empregados, passada pelos médicos conveniados ou próprios.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As férias coletivas concedidas aos empregados contratados a menos de 12 (doze) meses serão proporcionais, iniciando-se, então, novo período de aquisição, sendo vedado ao empregador descontar qualquer valor por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de adiantamento de férias

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO PARA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão dirigentes sindicais efetivos, sem prejuízo de seus salários, até 12 (doze) dias por ano, sendo no máximo 03 (três) dias por mês, para participarem, representando a categoria profissional, em reuniões, congressos e encontros trabalhistas, desde que previamente solicitado às mesmas, mediante apresentação da convocação do evento.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO

As empresas abrangidas pela presente convenção, representadas pelos seus respectivos sindicatos e/ou federação, comprometem-se a cumpri-la em todos os seus termos e condições durante o seu prazo de vigência.

Parágrafo Único – A responsabilidade por eventual não cumprimento não se estende à entidade de representação patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MULTA

Fica estabelecida multa equivalente ao piso da categoria profissional, em caso de descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, revertida em favor do empregado prejudicado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Em seu prazo de vigência não será admitida modificação no conteúdo desta convenção, podendo haver a prorrogação e revisão de acordo com o art. 611 e seguintes da CLT e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO PROPAGANDISTA

Fica assegurado aos empregados propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, o dia 14 (quatorze) de Julho, dia que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou como o Dia do Propagandista - Lei nº. 13.316 de 02 de Julho de 2003, como o dia da respectiva categoria profissional.

Em referido dia, caso os empregados propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, sejam obrigados a trabalhar, receberão dos empregadores o DIA TRABALHADO em DOBRO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE PASTAS

Quando a empresa exigir de seus empregados o uso de determinado tipo de pasta para o exercício de seu trabalho, deverá a mesma fornecê-la e/ou substituí-la gratuitamente sempre que necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa que desenvolva atividade comercial e/ou industrial no Estado do Ceará, embora com Matriz em outra base territorial e que já paga Auxílio Creche aos seus funcionários deverá adotar igualmente tal Auxílio para os empregados que laboram nesta base territorial, nos moldes praticados em sua sede.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VISITAÇÕES MÉDICAS EM DESLOCAMENTO

As Empresas que venham a exigir de seus empregados um determinado número de visitas médicas diárias não poderão exigir destes o cumprimento da mesma média quando os mesmos tiverem que se deslocar de uma praça para outra, ou seja, deve ser excluída desta média o período em trânsito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FUNÇÕES ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os empregados que exerçam as seguintes funções representadas pelo Sindicato Laboral convenente: Pracistas, Gerentes de Vendas, Supervisores de Vendas e Propaganda, Viajantes, Promotores, Repositores, Demonstradores, Degustadores, Auxiliares de Vendas,

Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores externos exclusivamente das indústrias farmacêuticas, com abrangência territorial descrita por esta Convenção Coletiva nos termos da CLÁUSULA 2ª.(SEGUNDA).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pela categoria econômica ora conveniente se obrigam até 31.03.2023, em Guia a ser emitida pelo SINDQUIMICA-CE, ao recolhimento da Taxa Assistencial Patronal destinada à cobertura das despesas realizadas pelo mesmo, durante o processo de negociação coletiva a ser satisfeita, no valor único de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

}

ALBERTO JORGE HOLANDA FURTADO
PRESIDENTE
SIND VEND E VIAJ COM PROP PROP VEND E VEND PROD EST CE

PAULO CESAR VIEIRA GURGEL
PRESIDENTE
SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.